



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 10384/001.419/91-77

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.724

Recurso nº: 70.317 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1988

Recorrente: JOSÉ ALVES TERCEIRO

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

IRPF - CÉDULA "D" - Os rendimentos do trabalho percebidos por pessoa física em decorrência de atividade profissional não podem ser incluídos em declaração de pessoa jurídica, mesmo quando a pessoa física possua estabelecimento no qual desenvolve suas atividades e emprega auxiliares, a opção é incabível por carência de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALVES TERCEIRO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

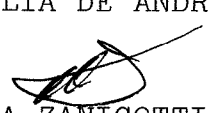
Sala das Sessões(DF) em 26 de janeiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

12 AGO 1993
V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10384/001.419/91-77

RECURSO Nº: 70.317

ACORDÃO Nº: 102-27.724

RECORRENTE: JOSÉ ALVES TERCEIRO

RELATÓRIO

JOSÉ ALVES TERCEIRO, jurisdicionado pela DRF em Teresina - PI, tomou ciência do auto de infração de fls. 11, do IRPF, relativo aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, anos-base de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, com a exigência tributária originária no valor de Cr\$ 8.537.060,74.

A origem do lançamento foi em decorrência da fiscalização efetuada junto ao contribuinte, documento de fls. 12, que apurou as seguintes irregularidades:

- o interessado não apresentou declaração de rendimentos nos exercícios de 1986, 1987 e 1988;

- a atividade preponderante do contribuinte é a prestação de serviços jurídicos e contábeis, tanto que possui registrada como firma individual, a empresa J. TERCEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS REP. E CONTA PRÓPRIA - ME, com CGC nº 10.994.325/0001-90

Acórdão nº 102-27.724

- apresentou em 1987 a DIRPJ no Formulário II, declarando uma Receita Bruta de Cr\$ 795.500,00 e no exercício de 1988 a Receita Bruta declarada em idêntico formulário foi de Cz\$ 2.912.130,00;

- o autuado foi intimado em 15.03.91, a comprovar a prestação dos serviços técnicos, assim como os proventos de aposentadoria pagos ao INPS, relativos aos períodos-base de 1985 a 1987, apresentou-os em declaração de "próprio punho" e estão anexados às fls. 21, dos autos, nos quais constam os valores:

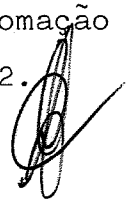
1985	Cr\$ 43.563.909,00
1986	Cr\$ 209.718,23
1987	Cr\$ 561.133,54

- a Delegacia da Receita Federal em Teresina - PI, solicitou através de ofício ao INSS, o total dos rendimentos/proventos de aposentadoria pagos pelo contribuinte, e obteve em resposta os seguintes valores:

Janeiro a outubro de 1985	Cr\$ 2.598.408,65
1987	Cz\$ 127.386,20

- posteriormente, o interessado apresentou à Fiscalização um Carnê de Pagamento do INPS, relativo ao período-base de 1986, no valor total de Cz\$ 17.309,96, valor este considerado em detrimento da informação prestada oficialmente pelo aludido órgão;

- considerando a informação do INSS foi demonstrada a Base de Cálculo do IRPF às fls. 28 a 32.



Acórdão nº 102-27.724

Inconformado, o autuado apresentou impugnação, tempestiva, fls. 25/27, alegando, em síntese:

- que a afirmação contida na descrição dos fatos (fls. 12) é ambígua no que se refere a sua atividade preponderante, que reconhecendo a existência da Pessoa Jurídica, não aceita que esta tenha vida própria, com seu faturamento e a declaração do IRPJ, apresentadas em tempo hábil, ou seja, no período questionado;

- que estranha o procedimento fiscal, ao desclassificar os valores das Declarações do IRPJ, pois somente através do artigo 51 da Lei 7713/88, é que as Microempresas que operavam no ramo de contabilidade deixaram de ser consideradas como tal, razão pela qual impugna a inclusão no Auto de Infração dos rendimentos apurados na cédula "D";

- as impugnações das DIRPJ, por terem o respaldo da Lei tornam o Auto de Infração parcialmente improcedente, já no que se refere aos rendimentos da cédula "C", a autuação é de clareza meridional e conferem ao Auto de Infração a condição de parcialmente procedente.

- que a norma jurídica dispõe de uma única forma, não permitindo informações dúbias para a mesma matéria, assim, não entende como os Auditores Fiscais, agem de forma prejudicial ao contribuinte, aplicando o texto legal de maneira diversa.

Anexa xerox do artigo 51 da Lei 7713/88, e solicita a apreciação do Auto de Infração de acordo com os ditames da justiça e do Direito.



Acórdão nº 102-27.724

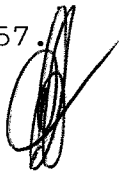
Os auditores fiscais se pronunciaram através do parecer fiscal de fls. 36/37, analisando a impugnação apresentada pelo autuado, citam diversos dispositivos legais, cinco acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, sobre Representante Comercial/Firma Individual, Sociedade de Advogados, Dentista, Engenheiro como empregado e Laboratório de Análises Clínicas e exercício de profissionais de medicina, bem como Pareceres Normativos, finalizando opinam pela manutenção do Auto de Infração.

A decisão da autoridade de primeiro grau, fls. 39/43, analisa que a pretensão do impugnante se restringe a excluir da tributação do IRPJ os rendimentos percebidos pelos serviços prestados de contabilidade e conseqüentemente, que o Feito Fiscal seja um Ato Parcial. Elenca os dispositivos legais pertinentes à matéria e conclui que a firma registrada na qualidade de microempresa pelo contribuinte, não tem personalidade jurídica para que os rendimentos auferidos, na pessoa física do impugnante sejam tributados na DIRPJ (Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica).

Julgou procedente o Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física de fls. 11.

Ciente da decisão de primeira instância em 28.10.91, o contribuinte apresenta recurso voluntário a este colegiado em 27.11.91, conforme petição de fls. 47 a 50, anexando os documentos de fls. 51 a

57.



Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.724

V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, Relatora:

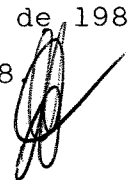
O recurso está revestido das formalidades legais.

A controvérsia do presente litígio gira em torno de multa por atraso na entrega de declaração da pessoa física relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, tendo a fiscalização determinado os rendimentos com base nas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, apresentada no Formulário II, como microempresa, fls. 28 a 32, e feita a reclassificação para a cédula "D" da receita bruta informada, pelo fato de que os despachantes e contadores, mesmo tendo firma regularmente constituída, não podem gozar da isenção facultada às microempresas.

A capitulação legal encontra-se nos demonstrativos de cálculos anexos ao Auto de Infração de fls. 11, no qual foi constituído o crédito tributário no total de Cr\$ 8.537.060,74, calculado até 23.05.91.

Inconformado, o interessado apresentou sua impugnação, tempestiva, fls. 25/27, e anexa xerox da Lei 7713/88, ressaltando o artigo 51 e alega em síntese:

Que concorda parcialmente com o lançamento, contestando os serviços contábeis prestados em nome de J. TERCEIRO SERVIÇOS TÉCNICOS - ME, referentes aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, invocando para tanto, o artigo 51 da Lei 7713/88



Acórdão nº 102-27.724

À fls. 36/37, consta da infirmação fiscal que, no Livro Registro de Empregados nº 1, registrado na DRF/PI sob o nº 15.368, 24.03.87, não constam empregados com a mesma atribuição técnica (contador) do titular da empresa, sendo este, o único responsável técnico, que a profissão de contabilista mesmo tendo como empregados auxiliares de contabilidade, é vedada a equiparação à pessoa jurídica na qualidade de firma individual, conforme estatui o art. 97 § 2º, c/c o art. 30 do RIR/80, portanto, a receita declarada pela pessoa jurídica será classificada como rendimento da Pessoa Física do Titular.

A decisão de primeiro grau, fls. 39/43, conclui que:

A pretensão do impugnante se prende a excluir da tributação do imposto de renda pessoa física, os rendimentos percebidos pelos serviços prestados da contabilidade e, conseqüentemente, que o Feito Fiscal seja um Ato Parcial, Cita toda a legislação que entende pertinente e julga procedente o Auto de Infração.

No presente recurso, o interessado alega que o Sr. José Rocha Sousa, Técnico em contabilidade, é empregado de sua firma desde 12.11.84. Anexa às fls. 51/57, os seguintes documentos:

- alteração de endereço e capital da pessoa jurídica (requerimento e ficha alteração) fls. 51/52.

- xerox de CTPS do recorrente fls. 53, v. e 54.

- Diploma de Técnico em contabilidade do Sr. José Rocha Sousa, fls. 55, v. em 28.05.82



Acórdão nº 102-27.724

- Declaração do Sr. José Rocha Sousa (que trabalha para a Firma Individual J. terceiro Serviços Técnicos, nos serviços contábeis prestados por esta firma a diversos clientes, declara que executo com independência profissional as tarefas que me são confiadas), fls. 56 (grifos nossos).

- Registro provisório de contabilista do Sr. José Rocha Sousa, em 20.08.91 - fls. 57, v.

Constam como atividades principais da empresa:

- Serviços Contábeis
- Serviços de Processamento de Dados-Informática
- Assistência Jurídica.

Na impugnação o autuado declara que se formou em ciências jurídicas no final de 1986, e que a partir de 1987 passou a prestar serviços jurídicos através de sua firma individual.

Embora atenta as razões apresentadas pelo contribuinte, não vejo como acolhê-las, uma vez que a documentação anexada ao processo não produziu qualquer prova capaz de elidir o acerto da decisão recorrida.

A título de exemplificação, mencionamos os acórdãos:

CONTABILISTA - Não é tributada como pessoa jurídica equiparada a firma individual cuja atividade é a prestação de serviços de contabilidade (AC. 1º C C 104-8.230/91 - D.O. 11.10.91).



Acórdão nº 102-27.724

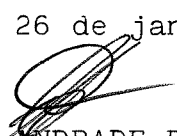
ADVOGADO EMPREGADO - Os rendimentos do advogado com vínculo empregatício classificam-se na cédula "C" e não se confundem com os honorários percebidos na advocacia de partido, que se enquadram na Cédula "D" (grifos nossos) Ac. 1º C.C. 102-21.822/85:

Correto o procedimento fiscal que transferiu a receita bruta informada nas declarações de microempresa, para a cédula "D" das declarações de rendimentos da pessoa física do contribuinte, titular da empresa J. TERCEIRO SERVIÇOS TÉCNICO REP. E CONTA PRÓPRIA - ME, constituída como empresa individual e apresentado nos exercícios já mencionados, declarações de rendimentos no Formulário II (microempresa).

Assim, peço vênha, para adotar as razões de decidir da bem elaborada decisão da autoridade singular, que passam a fazer parte integrante deste voto.

Em face do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1993.


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE DE FIGUEIREDO - RELATORA